

TC 002.644/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) e empresa Hidro Araguaia Construção de Poços Artesianos Ltda. (CNPJ 03.033.430/0001-06).

Unidades: Município de Formosa da Serra Negra/MA e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão na prestação de contas final do convênio EP 1.469/2006, celebrado entre o município de Formosa da Serra Negra/MA e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa para execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Pé da Serra/MA e Marruá/MA.

2. Visita técnica da Funasa realizada em junho de 2009 registrou a execução de serviços equivalentes a 97,17% do valor total do ajuste, embora apenas a primeira parcela houvesse sido liberada até então.

3. No âmbito daquela Fundação, foi imputado ao então prefeito débito correspondente apenas à terceira e última parcela recebida em 25/2/2010, no valor de R\$ 72.316,80, uma vez que havia sido apresentada prestação de contas parcial relativa às duas primeiras parcelas, R\$ 36.158,40 e R\$ 72.316,80, recebidas em 13/6/2008 e 24/8/2009, respectivamente.

4. A Secex/MA, após diligência ao Banco do Brasil e à empresa contratada, detectou duas irregularidades complementares. A segunda parcela havia sido integralmente sacada pela própria prefeitura, o que impediria o estabelecimento do nexos entre o saque e o pagamento, bem como o reconhecimento da regularidade dessa despesa.

5. Em vista disso, a unidade técnica propôs incluir a citação solidária do ex-prefeito e da contratada pelo valor dessa parcela, na data do saque (15/9/2009). A solidariedade com a empresa estaria relacionada ao fato de a nota fiscal ter sido emitida em setembro de 2009, embora os serviços já estivessem executados em junho de 2009. Como não haveria comprovação de que essa empresa fora a efetiva recebedora dos recursos, a nota fiscal teria sido emitida para dar aparência de regularidade à execução do convênio, o que justificaria a solidariedade da contratada.

6. Em relação à terceira parcela, a unidade técnica verificou que o recurso foi efetivamente repassado à contratada em 3/3/2010. No entanto, foi apresentada pela empresa nota fiscal no valor de R\$ 62.940,01, inferior à transferência realizada em seu favor a partir da conta específica do convênio (R\$ 72.300,80).

7. Por esse motivo, propôs citação relativa a essa parcela, também em solidariedade com a empresa, porém restrita à diferença entre o valor da nota fiscal e a transferência realizada (R\$ 72.300,80 - R\$ 62.940,01 = R\$ 9.360,79).

8. Concorro que a citação do responsável deve contemplar a segunda parcela, ante a ausência de nexos entre o saque da conta específica e o pagamento pelos serviços. Observo, no entanto, que a comprovação do nexos entre a despesa realizada e o pagamento à empresa é responsabilidade precípua do gestor, e não da contratada. Desse modo, o fato de a nota fiscal ter sido emitida em setembro de 2009 e os serviços estarem executados em junho de 2009 não justificaria incluir a empresa como solidária nesta etapa. Sua solidariedade deve ficar restrita ao valor relativo à terceira parcela recebido a maior em relação à nota fiscal emitida (R\$ 9.360,79), com também proposto pela Secex/MA.

9. Por fim, em que pesem as informações coletadas por iniciativa da Secex/MA em relação à aplicação da terceira parcela, considero que o então prefeito deve ser citado por seu valor integral, ante a omissão no dever de prestar contas dessa quantia. Assim, além da citação em solidariedade com a empresa pela parte da terceira parcela já mencionada (R\$ 9.360,79), o gestor deve responder individualmente pela porção restante, recebida em 25/2/2009 (R\$ 72.316,80 - R\$ 9.360,79).

10. De fato, a identificação da beneficiária do pagamento, isoladamente, não implica regularidade da aplicação dos recursos. Com a omissão no dever de prestar contas dessa parcela, não foram apresentadas as informações previstas na IN STN 1/1997, que não se reduzem à nota fiscal e ao extrato bancário e incluem, por exemplo, o termo de aceitação definitiva da obra, o relatório de cumprimento do objeto e demonstrativo da execução da receita e despesa. Essas informações adicionais são relevantes para avaliar o efetivo cumprimento do objeto do ajuste e quantificar o débito a ser ressarcido pelo responsável.

Assim, restituo os autos à Secex-MA para que proceda à audiência e à citação dos responsáveis constantes da proposta de encaminhamento à peça 19 (item 30, atos impugnados 1, 2 e 3), com os ajustes aqui destacados no sentido de:

a) em relação ao valor da segunda parcela, citar individualmente o ex-prefeito, com data de ocorrência referente ao recebimento do recurso, 24/8/2009 (ato impugnado 1); e

b) em relação ao valor da terceira parcela, incluir a citação (individual) do ex-prefeito, ante a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 25/2/2010, no valor de R\$ 72.316,80, subtraindo-se a quantia objeto da citação em solidariedade com a empresa (R\$ 9.360,79; ato impugnado 2).

TCU, Gabinete, 24 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora